(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Maio de 2022 às 15:16 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-1982022, **Código de Validação**: 333D031E30.

PARECER-DGAJA - 1982022
(relativo ao Processo 127892021)
Código de validação: 333D031E30

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 12789/2021 – Vol.: 1.
ASSUNTO: Contratos.
INTERESSADO: Antonio Alfredo Pires Oliveira (CMTI).
PARECER

Assunto: Análise de Recursos interpostos pelas licitantes ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em face da decisão do Pregoeiro referente ao Pregão Eletrônico nº. 67/2022.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes, ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, contra decisão do Pregoeiro que as desclassificou, proferida no Pregão Eletrônico nº. 67/2022 e declarou vencedora do certame a empresa NORDEN TECNOLOGIA LTDA.

A empresa ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, quando da exposição de suas razões, alegou, em síntese, a conformidade da sua proposta com as exigências do Edital, bem como o dever de realização de diligências na forma na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, para solucionar dúvidas ante a *"aparente contradição entre os termos da proposta com os documentos técnicos apresentados, o que deveria ser feito ao caso era uma diligência e não uma desclassificação sumária da proposta"*.

Já a empresa CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA , relatou o descumprimento da qualificação técnica da Recorrida, uma vez que a

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Maio de 2022 às 15:16 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-1982022, **Código de Validação**: 333D031E30.

declaração emitida pela empresa OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA, em favor da Recorrida possui conteúdo falso.

A NORDEN TECNOLOGIA LTDA não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Em relação ao recurso CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, a recorrida apresentou as seguintes contrarrazões, em síntese:

> A CONVERGE DATA TECNOLOGIA LTDA oferta neste certame produtos do fabricante CHECK POINT SOFTWARE TECHNOLOGIES, o que evidencia o interesse de ambas as empresas na inabilitação da NORDEN TECNOLOGIA a ponto de, em conluio, produzirem a declaração apresentada por ocasião do recurso.
> Ocorre que a declaração emitida por pela Check Point Software Technologies não pode ser levada a cabo nesse certame, eis que seus interesses particulares em relação ao torneio comprometem a validade do documento. Note-se: não se está a discutir nesse momento o conteúdo da documentação, o que já registre-se não é verdadeiro, mas demonstrar o desencadear dos fatos até que se chegue a esse debate, para então perceber que, ao que tudo indica, é uma situação construída para a qualquer custo tolher uma concorrente idônea do certame, ainda que ao custo da melhor oferta à administração pública.

A Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação se manifestou por meio do PTC-CMTI – 42022 e 52022.

Por conseguinte, o Pregoeiro elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão (DECISÃO-CPL – 42022).

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por determinação da Secretaria Administrativo-Financeira, DESPACHO-SAF – 16672022.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

A presente manifestação tem como objeto, a análise jurídica das razões recursais interposta pelas empresas, em face da decisão do Pregoeiro que desclassificou as empresas ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Frisa-se, que a análise dos aspectos técnicos dos recursos apresentados não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Maio de 2022 às 15:16 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-1982022, **Código de Validação**: 333D031E30.

de cunho estritamente jurídico.

No tocante as condições de admissibilidade dos recursos, registra-se que foram obedecidos os prazos recursais, na forma prescrita no artigo 44 do Decreto nº. 10.024/2019.

Para melhor compreensão da matéria vale transcrever os artigos da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/2002 (Institui a Modalidade de Licitação - Pregão) e do Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), in verbis:

Lei Federal nº 8.666/93

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que o não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram o edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: […]
"§3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

"Art.44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem

contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. […]" (Destaque nosso)

"Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
[...]"

Lei Federal nº 10.520/2002

" Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
[...]
§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:
I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;
II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
Impugnação
Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Maio de 2022 às 15:16 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-1982022, **Código de Validação**: 333D031E30.

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-906 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se assim desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Recurso administrativo interposto tempestivamente.

Após apreciação dos recursos, a Comissão Permanente de Licitação - CPL manteve a sua decisão, mantendo a recusa da proposta da primeira recorrente e declarando vencedora do certame a licitante NORDEN TECNOLOGIA LTDA.

Em seguida remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Feitas as ponderações iniciais, passa-se a análise perfunctória dos fundamentos recursais apresentados pelas licitantes Recorrentes.

1. Quanto as razões recursais apresentadas pela empresa ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

A desclassificação da Licitante ocorreu pelo fato da sua proposta não está em conformidade com os requisitos técnicos exigidos no edital, Item 8.3, uma vez que apresentou equipamento com prazo de garantia de 36 (trinta e seis) meses, em desacordo com o item 6.1 do Termo de Referência, que prevê garantia de 60 (sessenta) meses.

No caso em voga, a Recorrente afirma que:

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Maio de 2022 às 15:16 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-1982022, **Código de Validação**: 333D031E30.

6. A questão dos preços no caso de ser necessário realizar esses ajustes e correções na proposta encontra limitações tão somente quanto à sua majoração. Contudo, e em essência, o mencionado dispositivo do instrumento convocatório não se refere nem se limita a preços, mas sim a correções da proposta.
7. Tal aspecto é importante pois caso prevalecesse o entendimento inicial de que "o item 8.12, se refere, UNICAMENTE, a preço", o julgamento do presente recurso poderia ocorrer de forma equivocada.
8. Assim sendo, a fim de evitar a aplicação do art.53 da Lei de Processo Administrativo (Lei Federal n.9.784/1999) e esclarecido esse aspecto, tem-se que o único motivo para recusa e desclassificação da proposta é a suposta incompatibilidade da garantia dos equipamentos ofertados na proposta da ARVVO, e não preços, e o item utilizado pela ora recorrente se relaciona exatamente à suposta inexatidão da informação constante na proposta.
9. Pois bem.
10. Primeiramente é necessário esclarecer que a garantia constante nos manuais e demais documentos técnicos de produtos de informática são padronizados pelos seus respectivos fabricantes. Isso não significa, contudo, que a empresa licitante não tenha negociado a extensão da garantia a fim de atender ao exigido em edital.
11. No presente caso a ARVVO cotou com o fabricante Forcepoint a garantia dos equipamentos para o período de 60 (sessenta) meses; não obstante, essa informação não só não aparece na documentação fornecida à empresa como ainda por cima foi fornecida com erro, informando de forma equivocada e em total disparidade com o que foi cotado, de que a garantia desses equipamentos é para apenas 36 (trinta e seis) meses.
12. Apenas a título de exemplo, ARVVO poderia encaminhar as telas de comprovação da cotação para o Pregoeiro e equipe de apoio a fim de demonstrar que os valores praticados englobam a garantia no tempo mínimo exigido pelo edital.
13. Ou seja, tratou-se de mero erro da própria fabricante quando do envio da documentação comprobatória a esta empresa recorrente, não podendo a ora recorrente ser prejudicada por tal aspecto, em especial quando passível de comprovação a adequação da proposta ao exigido pelo instrumento convocatório.
14. Em segundo lugar, isso é relevante porque a autoridade julgadora poderia valer-se da prerrogativa de efetuar diligências, conforme item 8.4 do Edital, haja vista a necessidade de obter esclarecimentos complementares: 8.4 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.
15. Isto porque se a ARVVO fez constar explicitamente em sua proposta que o objeto era o fornecimento de "Solução de Segurança de Rede, composta de equipamentos com garantia técnica on-site, pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses, instalação e serviços de treinamento", resta evidente, portanto, que toda solução ofertada no âmbito de sua proposta estava albergada pela garantia de 60 (sessenta) meses.

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Maio de 2022 às 15:16 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-1982022, **Código de Validação**: 333D031E30.

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Maio de 2022 às 15:16 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-1982022, **Código de Validação**: 333D031E30.

Portanto, para a Recorrente, havendo dúvidas ante a aparente contradição entre os termos da proposta e os documentos técnicos apresentados, o Pregoeiro poderia saná-la com a realização da diligência que trata o art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/1993:

> Lei nº. 8.666/1993
> 'Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.'

A mesma possibilidade é prevista no art. 47, do Decreto nº. 10.024/2019.

> Decreto nº. 10.024/2019
> Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
> Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

A realização de diligências tem como propósito, o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas das licitantes, na busca pela mais vantajosa para a Administração, em observância ao princípio do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Infere-se que, a Lei de Licitações objetivou possibilitar que dúvidas, obscuridades e esclarecimentos relativos à instrução do processo, especialmente, quanto aos documentos, informações, e propostas apresentadas pelas licitantes, possam ser sanadas/resolvidas com a realização de ***diligência***, que poderá ser levada a efeito em qualquer fase do processo licitatório.

Vejamos o que diz a Doutrina sobre o assunto:

Renato Geraldo Mendes[1]:

"O enunciado do § 3º do art. 43, pode ser dividido e analisado em diferentes partes. A primeira diz respeito a uma faculdade a ser exercida pela autoridade que decidirá

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Maio de 2022 às 15:16 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-1982022, **Código de Validação**: 333D031E30.

sobre a diligência. A segunda refere-se ao momento em que a diligência pode ser realizada. A terceira é relativa à finalidade da diligência. Por fim, na última parte, será visto o que não pode fazer em decorrência da realização da diligência. […]

A ideia de diligência está diretamente relacionada à necessidade de o agente ter de tomar uma decisão. É a necessidade de melhor instruir o processo e possibilitar uma decisão segura que determina sua realização. Nesse sentido, a diligência deve ter utilidade prática, ou seja, não se debe despender tempo com tal se ela não produzir algum benefício concreto. Assim, se houver a necessidade de realizar diligência para tomar uma decisão segura, ela passa a ser obrigatória. No entanto, se for possível a autoridade ou comissão decidir seguramente sem a necessidade de realizá-la, deixa de ser necessária. Da mesma forma, é possível considerar proibida a realização da diligência quando todos os elementos necessários para a tomada da decisão estiverem reunidos no processo. Daí se vê que a palavra "facultada" empregada no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 tem conteúdo distinto, conforme a situação concreta vivenciada pela autoridade ou comissão. [….]

A segunda parte do § 3º do art. 43 diz respeito ao momento processual no qual a diligência pode ser realizada. O preceito informa que pode ser em "qualquer fase da licitação". […].Assim, poderá haver diligência em qualquer fase do processo de contratação: interna, externa e contratual. […]

A terceira parte do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 refere-se à finalidade da diligência. Diz o referido preceito que a diligência se destina a "esclarecer ou a complementar a instrução do processo". O teor do dispositivo revela que a diligência está intimamente relacionada à tomada de uma decisão. É em razão de uma decisão a ser tomada pela autoridade ou comissão que a diligência se torna uma possibilidade. A palavra "esclarecer" indica justamente isso, ou seja, para decidir é preciso ter mais certeza, aclarar eventual dúvida existente e informar-se melhor a fim de que a decisão seja adequada.

A palavra "complementar" cumpre basicamente a mesma função, mas indica também a necessidade de possibilitar que outros elementos comprobatórios ou de convicção, além dos já existentes, sejam trazidos para o processo. […]

A última parte do § 3º do art. 43 está relacionada ao conteúdo da vedação que envolve a própria realização da diligência. Nesse sentido, a vedação implica prescrever o que não poderá ser admitido, viabilizado ou tolerado por ocasião a realização da diligência. […].Portanto, não é possível utilizar a diligência para viabilizar a inclusão de documento ou informação que deveria ter sido apresentado pelo licitante tempestivamente, e não foi."

Sobre o tema, cita-se a seguir precedente do TCU, o qual confirma a possibilidade de realização da diligência chamando a atenção para vedação de inclusão de informação ou documento que já deveria constar na proposta da licitante:

> [...] avaliem a conveniência e oportunidade de, na extensão e profundidade necessárias, fazer uso de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, a exemplo do que ocorre com os processos licitatórios regidos pela Lei n. 8.666/1993, conforme previsão contida no

> art. 43, § 3º, desse diploma legal, com a finalidade de confirmar as informações refletidas nos documentos comprobatórios apresentados pelos licitantes, minimizando, assim, a possibilidade de incorreções, omissões ou ambiguidades. (Acórdão TCU 1878/2005).

Diante das explicações doutrinária e jurisprudencial, percebe-se que a diligência não deve resultar na inserção de documento ou informação que já deveriam constar na proposta.

Ocorre que, no presente caso não existem dúvidas, obscuridades, ou esclarecimentos a serem resolvidos quanto à proposta da Recorrente, conforme entendimento da CPL.

Com efeito, a participação da Recorrente no certame licitatório restou prejudicada. Isso porque na proposta de preços apresentada, consta, informação do prazo de garantia de 36 (trinta e seis) meses para a solução, enquanto que o instrumento convocatório exige prazo de 60 (sessenta meses).

A diligência sugerida pela Recorrente é inaplicável, conforme acertadamente defendeu a CPL (RELAT-CPL – 42022), uma vez que, o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão de documento posterior que deveria constar originalmente da proposta:

> Pela simples leitura do parágrafo supra, depreende-se, sem muito esforço, que a irresignação da primeira recorrente não encontra guarida no citado parágrafo. Pois, é "vedado inclusão posterior de documento ou informação posterior que deveria constar originalmente da proposta". Além disso, não há nenhum esclarecimento a ser feito em relação a proposta apresentada pela licitante. Nesse sentido, na apresentação da proposta reformulada, consta a informação de que o fabricante estipula o prazo de 36(trinta e seis) meses de garantia, em claro confronto com o disposto no item 6.1 do termo de referência, anexo I do edital

Conclui-se, pois, que não existe justificativa/respaldo técnico e/ou jurídico da recorrente, aptos para o deferimento do pedido para realização da diligência nos termos do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

2. Quanto as razões recursais apresentadas pela empresa CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

No que concerne aos argumentos trazidos pela empresa CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, destacam-se:

> Para o cumprimento da exigência disposta no item 9.12, a empresa NORDEN

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Maio de 2022 às 15:16 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-1982022, **Código de Validação**: 333D031E30.

> TECNOLOGIA LTDA apresentou atestado expedido pela empresa OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA., declarando que prestou os serviços de algumas soluções, entre elas duas (2) unidades CheckPoint 15600 Appliance, o que em resumo atenderia as disposições do item 9.12 do edital.
> Como desconhecíamos a parceria entre a NORDEN TECNOLOGIA LTDA e o Fabricante CheckPoint, realizamos breve averiguação através do portal do Fabricante https://partnerlocator.checkpoint.com/ onde não foi possível identificar a NORDEN como parceira do referido Fabricante.
> Como o Atestado de capacidade técnica data de 25 de maio de 2019 e informa que o contrato foi firmado em 20 de outubro de 2016, pode ser que naquela época a NORDEN TECNOLOGIA LTDA fosse parceira CheckPoint, o que através do portal do fabricante fica comprovado que atualmente a parceira não existe.
> Para dirimir quaisquer dúvidas, foi emitido ofício nº 10/2022 (documento anexo) endereçado ao fabricante do produto - CHECK POINT SOFTWARE TECHNOLOGIES (BRAZIL) LTDA pedindo informações sobre a parceria da NORDEN TECNOLOGIA LTDA e se OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA consta na base de clientes CheckPoint tendo adquirido 2 (duas) unidades do equipamento CheckPoint 15600 Appliance conforme informações do Atestado de Capacidade Técnica.
> Dessa maneira, diante das evidências apresentadas, imperioso avaliar a possibilidade de ter ocorrido o uso de documento material ou ideologicamente falso. A matéria e gravíssima, uma vez que tanto o uso de documento falso quanto a fraude em licitação são crimes (Código Penal, arts 229, 301 e 304; Lei 8.666/93 art. 93)

Para a Recorrente, o atestado apresentado pela Recorrida, emitido pela empresa OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA, não atende ao item 9.12 do edital, pois trata-se de documento falso.

O seu questionamento está apoiado na informação dada pela fabricante, CHECK POINT SOFTWARE TECHNOLOGIES (BRAZIL) LTDA, onde declara que a empresa NORDEN TECNOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 20.022.974/0001-83, não é e nunca foi seu parceiro de negócios e que não esteve em momento algum e não está autorizada a comercializar suas soluções.

Ao analisar as razões do recurso e das contrarrazões apresentadas pela NORDEN TECNOLOGIA LTDA e CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, a CMTI, PTC-CMTI – 42022, pontuou que:

> "(...) embora não seja necessário que a aquisição do equipamento seja diretamente pela fabricante, o licenciamento relacionado ao funcionamento de uma solução de Next Generation Firewall e de Proteção Contra Ameaças Avançadas pelo prazo de 36 meses deve ter sido obtida de forma direta pela fabricante ou de alguma fonte oficial.

Ao final, a Unidade Técnica solicitou as seguintes diligências, que foram encaminhadas pela CPL (Id 5778435) à Recorrida:

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Maio de 2022 às 15:16 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-1982022, **Código de Validação**: 333D031E30.

> Dessa forma, solicitamos que a licitante NORDEN TECNOLOGIA LTDA apresente notas fiscais de aquisição do equipamento Checkpoint 15600, indicado no contrato nº 32-2016 utilizado para o atestado de capacidade técnica, como também os comprovantes de aquisição do licenciamento relacionado aos 36 meses

Em resposta às diligências formuladas, a licitante NORDEN TECNOLOGIA LTDA, apresentou os documentos solicitados pelo CMTI, que, após análise concluiu que não há razões para revisão da aprovação da conformidade técnica da licitante.

> Considerando as informações e documentações enviadas pela licitante NORDEN Tecnologia LTDA (anexo: 2356531) em resposta à diligência e as informações obtidas através de contato com a OpenBrasil (anexos: 2360247 e 2360248), emissora do atestado utilizada pela NORDEN Tecnologia LTDA, não identificamos razões para revisão da aprovaçãoda conformidade técnica da licitante.

Assim, feitas a análise e as ponderações necessárias, observa-se que os argumentos da empresa CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, carecem de fundamentos que possam sustentá-los.

Convém ressaltar que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública nos termos, regras e exigências do Edital de Licitação nº 067/2021 e seus anexos.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

> Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo,
> previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.
> **Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara**

> Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.
> **Acórdão 819/2005 - Plenário**

> Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.
> **Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara**

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Maio de 2022 às 15:16 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-1982022, **Código de Validação**: 333D031E30.

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Maio de 2022 às 15:16 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-1982022, **Código de Validação**: 333D031E30.

> **Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.**
> No julgamento das propostas, a Comissão levara em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.
> Julgamento das propostas sera objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)
> **Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)**

A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho[2]:

> "O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é *público* na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. […] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado."

Entende-se, assim, que o julgamento das propostas, a análise e aprovação das especificações técnicas dos produtos e serviços ofertados, e dos documentos de habilitação apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

Posto isso, cabe ao Órgão Licitante, quando da apreciação das propostas, realizar uma análise objetiva, atentando-se às exigências previstas no Edital, com o intuito de verificar a conformidade com os critérios definidos no referido instrumento.

Por fim, a decisão ora atacada não cabe reparo, uma vez que atendeu todas as regras editalícias e legais do certame, garantindo a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração e assegurando a economicidade da contratação, com base nos princípios constitucionais e administrativos.

Ante o exposto, considerando a manifestação técnica da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação (Despachos CMTI nº. 42022 e 5/2022), bem como a manifestação do Pregoeiro (DECISÃO-CPL - 42022), esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que as desclassificou e declarou a vencedora do certame a licitante NORDEN TECNOLOGIA LTDA.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

assinado eletronicamente em 12/05/2022 às 15:13 hrs (*)

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 12/05/2022 às 15:16 hrs (*)

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] MENDES, Renato Geraldo. (Coord.). **Lei de Licitações e Contratos Anotada** - Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9ª.Ed. Curitiba: Zênite, 2013.Págs.: 925/927.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Maio de 2022 às 15:16 hrs** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-DGAJA-1982022, **Código de Validação**: 333D031E30.